



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , DE 2020 (Do Sr. Deputado Delegado Pablo)

Esta Lei dispõe sobre o teto dos juros remuneratórios bancários em qualquer de suas operações, bem como Altera o Artigo 34, da Lei n° 4.595/1964, acrescentando o §1º, e o Artigo 39, da Lei n° 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer medidas de combate aos juros abusivos no período de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei estabelece limite para as taxas de juros remuneratórios e encargos financeiros praticados pelas instituições financeiras e estabelece medidas de combate aos juros abusivos enquanto durar a decretação de emergência de saúde pública instituída pela Lei Federal n° 13.979/2020, bem como regula os valores.

Art. 2º - No período de vigência de Estado de calamidade pública decretado pelo Congresso Nacional, os bancos, financiadoras, instituições de crédito, de empréstimo, de fomento e todas as demais entidades financeiras públicas e privadas reguladas pela Lei n° 4.595/1964, ficam vedadas de praticar juros remuneratórios e taxas superiores às fixadas pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, regulado pelo Banco Central.

Art. 3º - O Artigo 34, da Lei n° 4.595/1964, passa a vigorar acrescido do §1º:

“Art. 34.....

§1º - É vedado ainda, às instituições financeiras, no período em que tiver sido decretado estado de calamidade pelo Congresso Nacional, condicionar para repactuação, modificação ou revisão das cláusulas contratuais firmadas em suas

LexEdit



\* C D 2 0 7 5 8 4 8 0 3 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*operações de crédito de qualquer natureza, novas taxas, juros, carência, prazo, garantias requeridas, mais onerosas que às já pactuadas.*

Art. 4º - O Artigo 39, da Lei nº 8.078/1990, passa a vigorar acrescido do §2º, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º:

“Art. 39 .....

§1º .....

§2º - É ainda abusivo, no período em que tiver sido decretado estado de calamidade pelo Congresso Nacional ou pelos Estados e o Distrito Federal, a repactuação, modificação ou revisão das cláusulas contratuais entre o fornecedor de produtos e serviços e o consumidor, que estejam condicionadas a novas taxas e juros em benefício do fornecedor, diversos dos já previstos no contrato, respeitando-se, ainda, o teto fixado no Art. 2º desta Lei.

Art. 5º - Esta lei deverá ser aplicada, ainda, a todos os contratos de trato sucessivo ou de execução continuada.

Art. 6º - São nulas de pleno direito as cláusulas que atenuem, exonerem ou impossibilitem os termos desta Lei, ainda que firmadas de comum acordo entre as partes.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Atualmente as taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito de qualquer natureza ou finalidade, é praticamente regida por acordo entre as partes e por jurisprudências dos tribunais superiores e do Supremo Tribunal Federal, que se esforçam em regular e equilibrar a questão, haja vista não termos no nosso sistema legal qualquer regra que determine um teto para a fixação de taxas de juros bancários.

Isso ocorre porque os instrumentos que o cidadão pode se valer para apontar a abusividade por parte das instituições financeiras na prática de seus juros

LexEdit  
CD20758248030\*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

aplicados, é praticamente toda subjetiva, não havendo uma fórmula específica e objetiva para controle de juros bancários.

Vale aqui para contextualizar, demonstrar os instrumentos de proteção do cidadão quanto à prática de juros abusivos.

Temos o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 6º, inciso V, que dispõe como direito básico do consumidor “*a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas*”

Ainda no citado Código, disciplina em seu Artigo 39, incisos V e XIII, que é vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas “*V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; e XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido.*”

De se registrar que conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591, é constitucional o parágrafo 2º, do Artigo 3º da Lei 8.078/1990, (Código de Defesa do Consumidor), que dispõe que inclusive as relações de consumo de natureza bancária e financeira devem ser protegidas pelo citado Código.

Na mesma linha dispõe o Superior Tribunal de Justiça na sua Súmula 297, que “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Como instrumentos de controle estatal para as taxas de juros praticadas no Brasil, temos as regras previstas na Lei nº 4.595/1964, que se pretende neste pleito evoluir seu texto no período de crise como o que vivenciamos atualmente.

A referida norma dispõe sobre a política e as instituições financeiras monetárias, bancárias e creditícias, criando ainda o Conselho Monetário Nacional, que tem autonomia e competência para regular os juros no país, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, conforme determina seu Artigo 4º.

Quanto ao tema aqui em tela, assim traz o inciso IX, do Artigo 4ª da referida norma:

LexEdit



\* C D 2 0 7 5 8 2 4 8 0 3 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*“Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:*

*IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:*

- recuperação e fertilização do solo;*
- reflorestamento;*
- combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais;*
- eletrificação rural;*
- mecanização;*
- irrigação;*
- investimento indispensáveis às atividades agropecuárias;*

Apoiada nesta e em outras diretrizes fixadas na norma acima, os juros são regulados por resoluções do Conselho Monetário Nacional, como a recente Resolução nº 4765/2019, tornada pública pelo Banco Central, que limitava os juros do cheque especial, mas permitia taxas para esta modalidade de crédito.

De se notar dos instrumentos acima trazidos, que **não há norma objetiva quanto a um teto de juros a serem fixados**, ainda que esta sempre fosse a vontade do legislador, conforme se demonstrará a seguir.

Em razão desta ausência de objetividade quanto ao que é ou não prática de juros abusivos, centenas de demandas chegam aos Tribunais diariamente, fazendo com o nosso Tribunal uniformizador de jurisprudência que é o Superior Tribunal de Justiça, se manifeste caso a caso em diversos contratos firmados entre

LexEdit  
  
\* C D 2 0 7 5 8 2 4 8 0 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

partes capazes, a fim de tentar trazer segurança jurídica sobre o tema, o que, vale registrar, seria absolutamente desnecessário caso houvesse legislação objetiva sobre a matéria.

E assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça sobre esses e diversos outros casos em relação à abusividade de juros contratuais pactuados entre instituições financeiras quando verificada a relação de consumo.

*AgRg no AREsp 720099/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 11/09/2015; AgRg no REsp 1385348/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015; AgRg no AREsp 615810/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015; AgRg no AREsp 615795/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 20/05/2015; AgRg no AREsp 574590/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014; AgRg no AREsp 548764/ MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014; AgRg no AREsp 533578/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 07/10/2014; AgRg no AREsp 359847/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014; REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009*

Como se vê, ainda que tenhamos diversos instrumentos de controle, fiscalização, direitos do consumidor, vários tratando sobre a matéria, todo o tema é judicializado e analisado caso a caso, **em razão única e exclusivamente de não existir uma norma objetiva quanto à juros remuneratórios.**

Com efeito, de se notar que este vácuo legislativo não era e nunca foi a intenção, tendo o legislador, desde a Lei nº 22.626 de 1933 (Lei de Usura), disposto sobre os juros nos contratos. Trouxe ainda a nossa Constituição Federal, em seu Artigo 192, §3º, que “*as taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderá ser superiores a doze por cento ao ano, a cobrança acima deste limite será*



\* C D 2 0 7 5 8 2 4 8 0 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.”*

Todavia, quanto à Lei nº 22.626/1933, já sumulou o Supremo Tribunal Federal em seu verbete nº 596, que “*as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições financeiras públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.*”, impossibilitando assim uma norma que traria ao menos um receio de práticas abusivas por parte das instituições financeiras.

Para chegarmos no estágio atual de descontrole estatal quanto à fixação de juros no país, O Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional nº 40/2003, que revogou o dispositivo contido no §3º, do Artigo 192 da Constituição Federal, que conforme transcrito acima, regulava um teto para os juros remuneratórios em 12%.

Assim, em condições ordinárias do país, como a que não vivemos na presente data, atualmente ainda que fosse estipulado um teto fixo de 12% para as taxas de juros remuneratórios das instituições financeiras, esbarraria nova Lei na Súmula nº 382 do Superior Tribunal de Justiça, que assim diz:

*“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”*

Para edição da referida Súmula, a Segunda Seção daquele Tribunal Superior se baseou em diversos precedentes julgados, tendo o Ministro Aldir Passarinho Junior resumido de maneira objetiva em seu voto os motivos da Corte para tal entendimento. Disse o Ministro:

*“Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para*

LexEdit  
CD2075848030\*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*limitar as referidas taxas. Portanto, as limitações impostas pelo Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado, salvo as exceções legais (v.g. crédito rural, industrial e comercial). A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF. [...] Por outro lado, ainda que aplicável às instituições bancárias a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte, em 12.03.2003, no julgamento do REsp n. 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que não é potestativa, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença." (AgRg no REsp688627 RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2005, DJ 23/05/2005, p. 302 LEXSTJ vol. 190, p. 184).*

Como se vê, após a edição da Lei 4.595/1964, tem o STJ posicionamento firme quanto à possibilidade de fixação de taxas de juros remuneratórios acima dos 12%, ficando à critério do Conselho Monetário Nacional o seu controle discricionário.

Com efeito, a proposta de alteração legal aqui pretendida não tem a intenção de modificar tais entendimentos já exaustivamente debatidos, mas trazer e demonstrar que, ao mínimo no período de crise, como no estado de calamidade pública que vivemos, é necessário que o cidadão, investidor, empresário, ou qualquer um que necessite se socorrer às instituições financeiras, tenha mínima segurança, previsibilidade e tranquilidade ao repactuar e renegociar seus contratos firmados.

De se registrar, ainda, que conforme informaram à Comissão de Valores Mobiliários em novembro de 2019, os quatro maiores bancos do nosso país registraram no ano passado lucro líquido, somados, de mais de R\$ 59.000.000.000,00 (cinquenta e nove bilhões de reais).



\* C D 2 0 7 5 8 4 8 0 3 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, não há como aceitar que no período de crise financeira instalado naturalmente no período de calamidade pública, a repactuação muitas vezes necessária para a manutenção da adimplência da empresa, inclusive para própria sobrevivência de pequenas empresas, seja oportunidade para novos e superiores ganhos de pequenas, médias e grandes instituições financeiras, que já pactuaram com seus consumidores.

Por fim, a aprovação de tal norma coíbe esta situação vexatória que muitas vezes o consumidor tem que se sujeitar para não ficar inadimplente, se endividando ainda mais ao invés de ser de fato ajudado pelas grandes instituições financeiras em períodos de crise.

De se destacar, ainda, que a proposta de estipulação e regulamento/congelamento temporário dos juros remuneratórios do bancos, não fere qualquer entendimento do judiciário hoje, tampouco tem proibição legal, haja vista que no período de calamidade pública vivenciado, obrigatoriamente todos os setores deverão ser regulados por este Congresso, a fim de ao menos tentar trazer equilíbrio econômico e como já dito, mínimo de previsibilidade ao cidadão, impedindo ao menos neste período extraordinário que a oscilação dos juros bancários fique como sempre, a critério exclusivo das instituições mais ricas do país.

Assim, demonstrado que a legislação já tinha a intenção de controlar os juros bancários há décadas, nada mais pertinente que neste momento o Congresso regule esta matéria, ainda que temporariamente.

### **APERFEIÇOAMENTO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591, é constitucional o parágrafo 2º, do Artigo 3º da Lei 8.078/1990, (Código de Defesa do Consumidor), que dispõe que inclusive as relações de consumo de natureza bancária e financeira devem ser protegidas pelo citado Código.

LexEdit



\* C D 2 0 7 5 8 2 4 8 0 3 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ainda, dispõe o Superior Tribunal de Justiça na sua Súmula 297, que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Não restando dúvidas quanto à aplicabilidade do nobre Código de Defesa do Consumidor à estas relações de consumo, como a todas as outras de suma importância, é dever deste Congresso coibir práticas abusivas cometidas em desfavor dos consumidores neste período de crise que vive a sociedade brasileira.

Neste período de pandemia e estado de Calamidade decretado pelo Congresso Nacional, bem como em outros que infelizmente virão, muitos empresários, de todos os portes, buscam socorro às instituições financeiras para renegociarem os termos de seus contratos em andamento, a fim de conseguirem manter o cumprimento das obrigações pactuadas, mesmo com um fato superveniente que torne excessiva as obrigações originariamente firmadas.

Esse, inclusive, é um direito que tem o consumidor, conforme previsto no Artigo 6º, V, do mesmo diploma legal, que assim preceitua:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;”

Ocorre, todavia, que ainda que previsto o direito de modificação das cláusulas contratuais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes, não há no respeitado Código nenhuma regra ou entendimento que impeça o fornecedor de fixar novas regras, taxas ou juros contratuais em seu benefício, ou mais onerosas para o consumidor, o que por consequência lógica é extremamente abusivo em períodos de crise, como atualmente vividos por diversos empresários do nosso país.

Assim, não há como desconsiderar a abusividade, quando no período de crise financeira, que a repactuação muitas vezes necessária para a sobrevivência





CÂMARA DOS DEPUTADOS

de pequenas empresas, seja oportunidade para novos ganhos de pequenas, médias e grandes instituições financeiras, bem como para todos aqueles que são sujeitos fornecedores de produtos e serviços regidos pelo Código de Defesa do Consumidor.

Dada à relevância e urgência do tema, roga-se o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**DELEGADO PABLO**

Deputado Federal

PSL/Amazonas

